



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.540 - SP  
(2017/0067581-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : MARIA LÍDIA SALGADO DE FREITAS**  
**ADVOGADO : ALINE FOSSATI - SP262187**  
**AGRAVADO : SILVIO ALVES FILHO**  
**ADVOGADO : JAIR DONIZETTI DOS SANTOS - SP173887**  
**INTERES. : LIDIA SALGADO DE FREITAS**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.540 - SP  
(2017/0067581-0)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Maria Lídia Salgado de Freitas interpõe agravo interno contra a decisão, de fls. 649/653, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem deixou de analisar os documentos juntados aos autos, "os quais indicavam que em pesquisa de bens imóveis realizadas em nome da agravante inexistiam quaisquer bens imóveis, com exceção deste que se pretende ver o bem reconhecido como de família" (fl. 660).

Afirma, ainda, que não pretende o reexame fático dos autos, devendo ser afastado o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária não apresentou impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.540 - SP  
(2017/0067581-0)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O recurso não merece prosperar.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 649/653):

Maria Lídia Salgado de Freitas interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 632/633, proferida pela Presidência desta Corte, assim disposta:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional, ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente: não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*

[...]

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.

[...]

5. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*" (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016.)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

A agravante afirma, em síntese, que impugnou os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do presente recurso, a parte contrária não apresentou impugnação.

Diante dos fundamentos expostos nas razões do agravo interno, reconsidero a decisão ora agravada.

Trata-se de agravo manifestado por Maria Lídia Salgado de Freitas contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil; 1º, 5º e 6º da Constituição Federal; e 1º da Lei n. 8.009/1990. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 536):

PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. DESPEJO C/C COBRANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEVANTAMENTO DE PENHORA. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE BEM DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAMÍLIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVANTE QUE NÃO DEMONSTROU SE TRATAR DO ÚNICO BEM DE SUA PROPRIEDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Na presente hipótese, tudo o que a agravante faz é demonstrar que, na situação que ela alega ser aquela verifica nestes autos, seria o caso de se reconhecer que o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável.

2. Ademais, o simples fato de haver decisão judicial considerando o mesmo imóvel impenhorável por incidência da Lei nº 8.009/90 não socorre a agravante, porquanto proferida em sede de embargos de terceiro por outro juízo, em outros autos e perante partes diferentes, não fazendo coisa julgada material, e nada impedindo, além disso, que, à época de tal decisão, tal imóvel efetivamente fosse o único de propriedade da ora agravante, e que tal situação tenha se alterado posteriormente.

3. Recurso improvido.

Sustenta a agravante, em síntese, que demonstrou que o imóvel penhorado se trata de bem de família, uma vez que se enquadra dentre as situações amparadas pela Lei n. 8.009/1990.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, é necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

Em relação à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, verifico que inexistiu omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No mérito, observo que o julgado estadual consignou que a agravante não demonstrou que o imóvel constricto é bem de família, conforme se extrai dos seguintes excertos (fls. 538/539):

(...)

2. A agravante opôs exceção de pré-executividade (fls. 417/428) aduzindo que o bem seria o único imóvel da família, e que estaria sendo utilizado por seu filho, gravemente doente, há mais de 2 anos. Em resposta (fls. 477/478), o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravado sustentou que o imóvel é objeto de várias constrições, por ser a agravante devedora contumaz, e que não há comprovação de que seu filho o utilize para moradia nem de que este seja o único imóvel da agravante.

Por sua vez, o juízo a quo proferiu a r. decisão agravada, fundamentando que o pedido de cancelamento da penhora do imóvel do Guarujá - supostamente nula por força da Lei nº 8.009/90, não viera acompanhado de elementos comprobatórios.

E, com efeito, não se encontram nos autos elementos concretos que demonstrem as alegações da agravante.

Outrossim, o simples fato de haver decisão judicial considerando o mesmo imóvel impenhorável por incidência da Lei nº 8.009/90 (fls. 495/497) não socorre a agravante, porquanto proferida em sede de embargos de terceiro por outro juízo, em outros autos e perante partes diferentes, não fazendo coisa julgada material. Ademais, nada impede que, à época de tal decisão, tal imóvel efetivamente fosse o único de propriedade da ora agravante, e que tal situação tenha se alterado posteriormente.

Na presente hipótese, tudo o que a agravante faz é demonstrar que, na situação que ela alega ser aquela verifica nestes autos, seria o caso de se reconhecer que o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável.

Ocorre que este juízo, tal qual o juízo a quo, bem conhecem as hipóteses de aplicação da Lei do Bem de Família, e também as suas exceções. O que a agravante deveria ter demonstrado é que a sua situação se enquadra dentre aquelas albergadas pela Lei 8.009/1990, e que o referido imóvel efetivamente possui a qualidade de bem de família. Não o fez.

Inviável, assim, dar provimento ao reclamo da agravante, conforme preceitua a jurisprudência desta corte:

(...)

Com efeito, anoto que a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático dos autos, procedimento que, em sede especial, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Conforme foi expressamente consignado na decisão ora agravada, não procede a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que foram enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, de forma fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada negativa de prestação jurisdicional.

Registro, por outro lado, que, tendo o julgado estadual concluído, com base nos elementos informativos do processo, que a agravante não demonstrou que o imóvel constrito é bem de família, a revisão do julgado é obstada pela Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade de reexame do conjunto fático dos autos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0067581-0      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no AgInt no  
AREsp 1.075.540 /  
SP

Números Origem: 00208264420058260011 20151209320168260000 20160000137590 20160000251681

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LÍDIA SALGADO DE FREITAS  
ADVOGADO : ALINE FOSSATI - SP262187  
AGRAVADO : SILVIO ALVES FILHO  
ADVOGADO : JAIR DONIZETTI DOS SANTOS - SP173887  
INTERES. : LIDIA SALGADO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA LÍDIA SALGADO DE FREITAS  
ADVOGADO : ALINE FOSSATI - SP262187  
AGRAVADO : SILVIO ALVES FILHO  
ADVOGADO : JAIR DONIZETTI DOS SANTOS - SP173887  
INTERES. : LIDIA SALGADO DE FREITAS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.